



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

### GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.347, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.**

(Autor: Vereador Luis Geraldo Simas de Azevedo)

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
Edição nº 323 Caderno 1 Ano II  
Data 12/11/2021

**Obriga as empresas revendedoras de pneus a recolhê-los quando inutilizados ou velhos, mediante a apresentação da nota de compra ou simples verificação em banco de dados, dando a esses pneus destinação sem causar poluição ambiental e dá outras providências.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas revendedoras de pneus, no âmbito do Município de Cabo Frio, ficam obrigadas a recolher os pneus quando inutilizados ou velhos, mediante a apresentação da nota de compra ou simples verificação de cadastro em banco de dados.

§ 1º Os pneus recolhidos serão encaminhados para reciclagem objetivando o seu emprego como em misturas asfálticas, em revestimentos de quadras e pistas de esportes, na fabricação de tapetes automotivos, adesivos etc., visando eliminar o impacto ou poluição ambiental.

§ 2º Quando apresentarem condições técnicas poderão ser encaminhados para remoldagem.

Art. 2º O consumidor será cadastrado em sistema informatizado no ato da aquisição de pneus.

Art. 3º Constará do cadastro de que trata o artigo anterior os seguintes dados:

I - nome do consumidor;

II - placa do veículo;

III - data da aquisição;

IV - número da nota fiscal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades, além das previstas na Lei Estadual 3467, de 14 de setembro de 2000:

I - suspensão do alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias na incidência;

II - cassação do alvará no caso de reincidência.

Art. 5º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os

transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a R\$1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$100.000,00 (cem mil reais), (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial - IPCA-E), de acordo com a Lei Complementar nº 02/2002, no artigo 366, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança caso já tenha sido aplicada pela União ou pelo Estado;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O órgão municipal, responsável pela fiscalização, encaminhará informações ao Ministério Público da União e do Estado, que terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, nos termos da Lei Federal 6938/1981.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou federal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 8 de novembro de 2021.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*